

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2011

Apensados: PL nº 130/2011, PL nº 289/2011, PL nº 561/2011, PL nº 747/2011, PL nº 911/2011, PL nº 1.389/2011, PL nº 1.629/2011, PL nº 2.238/2011, PL nº 2.543/2011, PL nº 3.035/2011, PL nº 5.836/2013, PL nº 6.166/2013, PL nº 6.489/2013, PL nº 7.608/2014, PL nº 8.150/2014, PL nº 1.132/2015, PL nº 2.266/2015, PL nº 2.429/2015, PL nº 3.888/2015, PL nº 7.588/2017, PL nº 7.934/2017 e PL nº 8.575/2017

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

**Autor:** Deputado HUGO LEAL

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 117, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, objetiva modificar o § 3º do art. 20 e o *caput* do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para elevar de  $\frac{1}{4}$  para meio salário mínimo o critério de renda familiar mensal per capita do Benefício de Prestação Continuada – BPC e dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e por morte às famílias carentes.

Tramitam conjuntamente à referida proposição os seguintes projetos de lei:

- Projeto de Lei nº 130, de 2011, de autoria do Deputado Antonio Bulhões, que “Altera a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para que famílias cuja renda mensal



*per capita* seja inferior a meio salário mínimo possam fazer jus ao Benefício de Prestação Continuada e Benefícios Eventuais”;

- Projeto de Lei nº 289, de 2011, de autoria do Deputado Cesar Colnago, que “Altera a redação dos arts. 20 e 22 da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742, de 1993), para ampliar de 1/4 para 1 salário mínimo a renda per capita das famílias que requisitem o BPC - Benefício de Prestação Continuada para idoso ou pessoa com deficiência”;
- Projeto de Lei nº 561, de 2011, de autoria do Deputado Lindomar Garçon, com a seguinte ementa: “Atribuir responsabilidade à União pelo pagamento do auxílio-funeral a famílias carentes”;
- Projeto de Lei nº 747, de 2011, de autoria do Deputado José Chaves, que “Dá nova redação ao § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para alterar a redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para meio salário mínimo o limite de renda familiar mensal per capita;
- Projeto de Lei no 911, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para permitir que os idosos e pessoas com deficiência percebam o benefício de prestação continuada de caráter assistencial independentemente do valor da renda familiar per capita, desde que não percebam aposentadoria de qualquer regime previdenciário, permitida a acumulação com pensão por morte”;
- Projeto de Lei nº 1.389, de 2011, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, que “Altera dispositivo da Lei nº



10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências”, para excluir os benefícios de aposentadoria e pensão no valor de um salário mínimo, já concedidos a membro da família, do cálculo da renda familiar mensal per capita para concessão do benefício de prestação continuada do idoso;

- Projeto de Lei nº 1.629, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências"”, para adequar o limite de idade do idoso carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada;
- Projeto de Lei nº 2.238, de 2011, de autoria do Deputado Jesus Rodrigues, que “Dá nova redação a dispositivo da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e dá outras providências”, para dispor sobre o limite de idade do idoso carente, para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, e para ampliar o limite de renda familiar per capita para meio salário mínimo;
- Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, de autoria da Deputada Erika Kokay, que “Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para ½ (meio) salário mínimo per capita para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais e garantias para as pessoas que retornarem ao mercado de trabalho”;
- Projeto de Lei nº 3.035, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, que “Altera o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS”, para propor a elevação



\* CD224898203700\*



do limite de renda familiar per capita para um terço do salário mínimo;

- Projeto de Lei nº 5.836, de 2013, de autoria da Deputada Mara Gabrilli, que “Modifica o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para alterar o limite de renda familiar per capita para recebimento do Benefício de Prestação Continuada - BPC; insere §§ 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a exclusão de qualquer benefício assistencial do cálculo da renda familiar per capita mensal”;
- Projeto de Lei nº 6.166, de 2013, de autoria da Deputada Sandra Rosado, que “Altera a redação do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a fim de elevar para um salário mínimo mensal per capita o limite de renda adotado na concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social”;
- Projeto de Lei nº 6.489, de 2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que “Acrescenta o § 11 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, para dispor que o benefício já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins de cálculo da renda mensal familiar per capita, na aferição da hipossuficiência;
- Projeto de Lei nº 7.608, de 2014, de autoria do Deputado Waldir Maranhão, que “Altera o "caput" do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, e o "caput" do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, de modo a permitir o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, seja concedido aos idosos a partir de 60 (sessenta) anos”;



- Projeto de Lei nº 8.150, de 2014, de autoria da Deputada Flávia Morais, que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, e o art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, para dispor sobre critério de cálculo de renda familiar per capita, utilizado na concessão do benefício de prestação continuada da assistência social”;
- Projeto de Lei nº 1.132, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Izar, que “Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal per capita em um salário mínimo, no caso de haver pessoa com deficiência, ou um quarto de salário mínimo, se houver idoso na família;
- Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, de autoria dos Deputados Otavio Leite, Eduardo Barbosa e Mara Gabrilli, que “Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, para assegurar o benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 8.742, de 1993, independentemente de parentesco de até 4º grau com outro beneficiário também com deficiência;
- Projeto de Lei nº 2.429, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que “Dá nova redação ao parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que instituiu a Lei Orgânica da Assistência Social”, para fixar o limite de renda mensal per capita em três quartos de salário mínimo para a pessoa com deficiência, e em um quarto de salário mínimo para a pessoa idosa;



- Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, de autoria da Deputada Zenaide Maia, que “Altera o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 para excluir, do cálculo de renda familiar mensal, o benefício concedido nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993”, de modo a desconsiderar o valor do benefício de prestação continuada da assistência social na concessão dos benefícios do Programa Bolsa Família;
- Projeto de Lei nº 7.588, de 2017, de autoria do Deputado Diego Garcia, que “Altera a redação do § 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre o direito ao Benefício de Prestação Continuada - BPC à pessoa com deficiência, mesmo que a renda do grupo familiar a que pertence esteja acima do limite da renda familiar per capita mensal prevista”; de modo a excluir do cálculo do referido limite o benefício assistencial ou previdenciário concedido a qualquer membro da família;
- Projeto de Lei nº 7.934, de 2017, de autoria do Deputado Aluisio Mendes, que “Dispõe sobre benefício eventual, para auxiliar o transporte de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município”; e
- Projeto de Lei nº 8.575, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que “Modifica o § 1º do art. 20 e insere § 5º ao art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da assistência social, e dá outras providências, para alterar o conceito de família e tornar de acesso público os dados relativos aos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada”.



Submetida à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e tramitando em regime ordinário, a matéria foi distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência – CPD; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, primeiro colegiado a apreciar a matéria, foram aprovados, na forma de um Substitutivo, os Projetos de Lei nº 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, todos de 2013; 7.608 e 8.150, todos de 2014; 1.132 e 2.429, ambos de 2015; e 7.588 e 8.575, ambos de 2017. Já os Projetos de Lei nº 561 e 911, ambos de 2011; 2.266 e 3.888, ambos de 2015; e 7.934, de 2017, foram rejeitados.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência o parecer aprovado foi idêntico ao do colegiado anterior. Houve, assim, a rejeição dos Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266 e 3.888, de 2015; e 7.934, de 2017, sendo aprovados os Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132 e 2.429, de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O conjunto de proposições que tramita apensado ao Projeto de Lei nº 117, de 2011, cuida de importante temática relativa à atualização da disciplina normativa da política socioprotetiva do Benefício de Prestação



Continuada – BPC, com destaque para o critério de renda per capita familiar exigido do candidato à mencionada prestação financeira, ainda hoje fixado em  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo pelo § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Vale lembrar que essa relevante conquista social possui sede no próprio texto constitucional: o inciso V do art. 203 da Constituição Federal determina o dever do Estado brasileiro de prover “um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Com efeito, desde 1996, quando o BPC passou efetivamente a ser concedido, muitas famílias que possuem um integrante idoso ou com deficiência foram retiradas da pobreza ou da extrema pobreza, em razão de receberem esse benefício assistencial. Se em 1996 tínhamos mais de 346 mil beneficiários assistidos por essa política, 25 anos depois o número saltou para mais de 5 milhões.

Nesse processo de expansão da política, contudo, em razão do critério exclusivamente baseado na renda, muitas famílias em estado de vulnerabilidade socioeconômica ficaram desprotegidas, pois apesar da renda per capita do núcleo familiar ser ligeiramente superior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, essas pessoas viviam em extrema privação, em função dos expressivos gastos com medicamentos, tratamentos, adaptação, tecnologias assistivas e demais cuidados necessários para a manutenção de um mínimo de dignidade e qualidade de vida para a pessoa idosa ou com deficiência.

Isso naturalmente levou a um aumento significativo do processo de judicialização do BPC, tendo o Poder Judiciário afirmado a insuficiência desse critério para a aferição do estado de miserabilidade das famílias. Segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social – MDS, no ano de 2014, 76% do total de benefícios concedidos judicialmente foram para pessoas com deficiência.

Conquanto o critério do § 3º do art. 20 da Loas tenha sido considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF no ano de



2013, a Corte não pronunciou sua nulidade, de maneira que seguiu vigorando até hoje, enquanto este Congresso Nacional tenha tentado mudar esse quadro, sobretudo em março de 2020, quando chegou a derrubar um voto presidencial aposto ao Projeto de Lei nº 3.055, de 1997 (nº 55, de 1996, com a numeração do Senado), vindo a ser editada a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que aumentou o limite de renda do BPC de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) para meio salário mínimo.

Questionada, porém, a validade da mudança perante o STF<sup>1</sup>, por meio de ação ajuizada pelo Presidente da República, foi concedida medida liminar que suspendeu a eficácia da alteração, sob o fundamento de que teria havido desrespeito a normas de direito financeiro.

Diante disso, logo no começo da pandemia de covid-19 no Brasil, foi aprovado o Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que propunha modificações à Loas, resultando na edição da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que também criou o primeiro auxílio emergencial. No que concernia ao BPC, o diploma reestabelecia o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, a vigorar durante o ano de 2020, restando, porém, um vácuo legislativo a partir de 2021, em razão do voto presidencial à parte do mencionado projeto que previa o critério de meio salário mínimo, com vigência a partir deste ano.

O problema acabou sendo solucionado, em parte, com a edição da Medida Provisória nº 1.023, de 2020, que retomou, para este ano em diante, o critério, há muito considerado constitucional e insuficiente, de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo. A Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, conversão da citada medida provisória com alterações, apesar de manter o critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo, permitiu sua flexibilização para até meio salário mínimo, a partir de 2022, na forma de escalas graduais, que consideravam, entre outros fatores, o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e os chamados “gastos catastróficos”, que são aqueles decorrentes de doença na famílias e que geram um rápido e às vezes persistente empobrecimento no núcleo familiar.

---

<sup>1</sup> Ver Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 662.



\* C D 2 2 4 8 9 8 2 0 3 7 0 0 \*

Dessa forma, tendo em vista essa sucessão de acontecimentos e mudanças normativas na regulamentação do critério de renda de elegibilidade ao BPC, julgamos que a solução dada, no particular, pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, possui o potencial de promover uma expansão da cobertura do BPC, ao mesmo tempo em que acena para a superação do quadro de constitucionalidade que a mera manutenção do critério de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo gera. Caberá a este Parlamento, no entanto, permanecer vigilante e cobrar do Poder Executivo a efetiva regulamentação do § 11-A e do art. 20-A da Loas, que permitem a adoção da flexibilização do critério até meio salário mínimo, em razão de dimensões não monetárias da pobreza e de vulnerabilidade social.

Por isso, consideramos de certa forma já aprovados ou prejudicados, no tópico, os Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011, bem como os de nºs 5.836 e 6.166, ambos de 2013, e o de nº 2.429, de 2015, na medida em que, mesmo com valores distintos, propõem um aumento na linha de miserabilidade para fins de concessão do BPC. Assim, propomos ao Substitutivo aprovado pela CIDOSO, que fixou o novo critério de renda em  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo, uma subemenda supressiva para esse ponto.

Outro ponto da Loas, também relacionado ao critério de renda do BPC, era abordado pelos Projetos de Lei nº 1.389, de 2011, e nº 8.150, de 2014, que propõem um ajuste na situação de flagrante quebra de isonomia provocada pela redação do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Esse dispositivo exclui da renda familiar per capita do BPC o benefício assistencial já concedido para outro idoso integrante do mesmo núcleo do candidato à prestação. A situação gerada pela regra, contudo, confere tratamento distinto para idosos beneficiários do BPC em relação a pessoas com deficiência na mesma situação e, ainda, em relação a idosos que recebem benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Não havia justificativa para essa discriminação entre os destinatários da política do BPC.



Inicialmente esse problema havia sido parcialmente solucionado pelo Poder Judiciário, que declarou constitucional, por omissão, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

Posteriormente, contudo, o problema foi devidamente solucionado pela já mencionada aprovação da Projeto de Lei nº 9.236, de 2017, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que veio a ser transformado na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Esse diploma incluiu, no art. 20 da Loas, o § 14, que assim dispõe:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

Dessa forma, também consideramos já aprovados ou prejudicados, no tópico, os Projetos de Lei nºs 1.389, de 2011; 5.836 e 6.489, ambos de 2013; 8.150, de 2014; e 1.132, de 2015, de forma que propomos subemenda supressiva para essa parte do Substitutivo da CIDOSO.

Nesse mesmo tópico, todavia, por coerência, posicionamo-nos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.266, de 2015, que pretende acrescentar na Lei Brasileira de Inclusão – LBI disposição similar à do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, reforçando a discriminação entre os beneficiários do BPC, que devem, nesse quesito da renda, ser tratados de maneira uniforme. Somos, ainda, pela rejeição do Projeto de Lei nº 911, de 2011, que exclui qualquer critério de renda para a concessão do BPC a idoso que não receba aposentadoria de qualquer regime previdenciário, por entendemos ser contrário à estruturação da política que exige, para elegibilidade ao benefício, a carência econômica.

No que concerne ao Projeto de Lei nº 3.888, de 2015, nosso voto também é pela sua rejeição. Esse projeto busca alterar a Lei do Bolsa Família para excluir do cálculo da renda familiar mensal desse programa “os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda” e o BPC. Além de ultrapassar o escopo da atualização da Loas, ora em apreciação



por esta Comissão, não se mostra conveniente expandir, nessa dimensão, um programa de transferência de renda que possui a vocação de atender os estratos mais vulneráveis da população, entre os quais, decerto, não se incluem os já atendidos pelo BPC.

Também não se alinham à atualização que se pretende promover no BPC os Projetos de Lei nº 561, de 2011 e nº 7.934, de 2017. O primeiro comete à União a incumbência de conceder o auxílio-funeral às famílias carentes. O segundo pretende que seja previsto na Loas, “entre as formas de benefício eventual, a concessão de auxílio financeiro a pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, a ser realizado fora de seu Município”. Como muito bem observado pela Deputada Conceição Sampaio, relatora desta matéria no âmbito da CIDOSO, “as propostas não devem prosperar, pois vão de encontro à sistemática adotada na Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, que alterou a LOAS para dispor sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, voltado para ao atendimento das famílias inseridas nessa faixa de renda”. Somos, portanto, pela rejeição desses dois projetos.

Uma outra questão tratada em algumas das proposições que tramitam no bloco ora sob exame diz respeito à idade mínima para a concessão do BPC ao idoso. Nesse tópico, não podemos deixar de notar um processo gradual de redução do critério de idade do BPC. Inicialmente, era concedido para idosos com 70 ou mais anos de idade, tal como era exigido para a Renda Mensal Vitalícia – RMV, benefício que veio a substituir, vindo depois a ser reduzido, primeiramente, para 67 anos e, posteriormente, para 65, com o advento do Estatuto do Idoso, em 2003. Julgando meritória a continuidade do processo de expansão da cobertura do BPC por meio da redução do critério de idade para 60 anos, tal como proposto nos Projetos de Lei nºs 1.629 e 2.238, ambos de 2011, e 7.608, de 2014, somos pela aprovação dos três projetos, na forma do substitutivo da CIDOSO.

Em outro ponto da matéria, notamos que uma parte do Projeto de Lei nº 2.543, de 2011, trata de não impedir a concessão de novo BPC para a pessoa com deficiência que teve cessado um benefício anterior por ter desempenhado atividade remunerada. Observamos, no entanto, que essa



alteração já foi feita na Loas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, restando prejudicado esse ponto da proposição.

Por fim, também reputamos convenientes as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 8.575, de 2017. A primeira, relativa à definição de família contida no § 1º do art. 20 da Loas, permite sejam uniformizados os conceitos de família do BPC e do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, disciplinado pelo Decreto nº 6.135, de 2007. A segunda mudança proposta diz respeito à transparência na política do BPC, ao determinar o acesso público à relação dos seus beneficiários. Votamos pela aprovação desse projeto na forma do Substitutivo da CIDOSO.

Nesse último ponto, observamos que o Substitutivo da CIDOSO inclui o § 12 ao art. 20 da Loas para prever que “será de acesso público a relação dos beneficiários e do respectivo benefício a que se refere o caput deste artigo”. Como a Lei nº 13.846, de 2019, e leis posteriores incluíram até o § 15 no mesmo artigo, essa inovação do substitutivo deverá ser renumerada como § 16, matéria, contudo, relativa à técnica legislativa e à redação final, que deverá ser oportunamente avaliada pela Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Ante o exposto, votamos pela: (a) rejeição dos Projetos de Lei nºs 561 e 911, de 2011; 2.266 e 3.888, de 2015; e 7.934, de 2017; e (b) pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 117, 130, 289, 747, 1.389, 1.629, 2.238, 2.543 e 3.035, todos de 2011; 5.836, 6.166 e 6.489, de 2013; 7.608 e 8.150, de 2014; 1.132 e 2.429, de 2015; 7.588 e 8.575, de 2017, na forma do Substitutivo oferecido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, com a Subemenda Supressiva anexa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
 Relatora

2021-14350



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224898203700>



\* C D 2 2 4 8 9 8 2 0 3 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI Nº 117, DE 2011, E APENSOS

Altera dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para elevar para  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo *per capita* para concessão do benefício de prestação continuada e dos benefícios eventuais.

#### SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO a parte do seu art. 1º que modifica a redação dos §§ 3º e 9º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
Relatora

2021-14350



\* C D 2 2 4 8 9 8 2 0 3 7 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224898203700>